



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000479/96-07
SESSÃO DE : 24 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186
RECURSO Nº : 122.362
RECORRENTE : MARA MEIRELLES VILLELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95 – LANÇAMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (arts 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA.

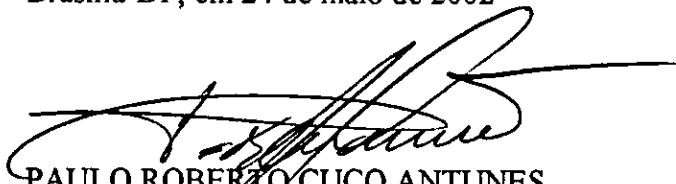
O VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o Município de localização do imóvel atendeu às disposições da Lei nº 8.847/94. A revisão do VTN de um determinado imóvel, a níveis inferiores ao mínimo estabelecido para o Município correspondente, sujeita-se à demonstração clara da procedência do pleito, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por entidade ou profissional competente, conforme estabelecido na mencionada Lei nº 8.847/94, devendo conter, expressamente, os requisitos mínimos necessários a tal demonstração, tendo como base a Norma NBR nº 8.779 da ABNT. O laudo apresentado no presente caso não contém tais requisitos mínimos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora, e por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade levantada pelo recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.

Brasília-DF, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186
RECORRENTE : MARA MEIRELLES VILLELA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou a cobrança do ITR, exercício 1995, do imóvel denominado FAZENDA MARITCHIA, localizada no Município de Panorama – SP, com área total de 379,6 hectares, cujo valor lançado é da ordem de R\$ 1.636,80, abrangendo também parcelas de Contribuições Sindicais (Empregado e Empregador) e SENAR, conforme Notificação de Lançamento às fls. 06, reclamando contra a base de cálculo (VTN aplicado).

Pediu, ainda, a declaração de nulidade do lançamento, que considera ilegal.

Seus argumentos de defesa estão alinhados na Petição de fls. 02/05, que leio nesta oportunidade: (leitura.....)

A Notificação de Lançamento mencionada não possui identificação do seu emissor.

Posteriormente, foi a contribuinte intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, produzido por profissional habilitado, com os requisitos das normas da ABNT e acompanhada de cópia da respectiva ART, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas no tópico anterior, inclusive com a respectiva ART.

Em atendimento à Intimação supra, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 16/18, onde se verifica o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 18) e ART (fls. 17).

Seguiu-se a emissão da Decisão nº 11.12.62.7/0947/1998, pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, cuja ementa reflete o entendimento do Julgador singular, como a seguir se transcreve:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm fixado para o município de localização do imóvel rural.

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Cientificada da Decisão singular em 10/08/98 (AR fls. 29), a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 10/09/98, conforme protocolo às fls. 30.

Em suas razões de apelação, a Recorrente insiste na mesma linha de defesa inicial, arguindo a inconstitucionalidade da majoração do imposto, invocando jurisprudência dos tribunais judiciais a respeito; destaca que o ITR não poderia crescer além da Correção Monetária; discorda do VTN adotado como base de cálculo.

Para melhor esclarecimento, procedo à leitura, na íntegra, da Petição de fls. 30/34, para melhor entendimento de meus I. Pares.

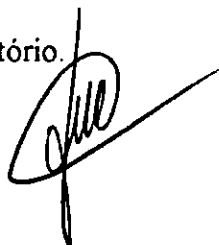
(leitura)

Foi anexada, às fls. 36, cópia da Guia de Recolhimento (Depósito), no valor de R\$ 804, 96, realizado na Caixa Econômica Federal.

Subiram, então, os autos para o E. Segundo Conselho de Contribuintes, vindo posteriormente a este Colegiado, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, conforme Despacho às fls. 41.

Foi o processo distribuído, por sorteio, ao então Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, em Sessão de julgamento realizada no dia 17/10/2000 e, finalmente, redistribuído, também por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como noticia o documento de fls. 42, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

(Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima argüida e tendo que adentrar no mérito do Recurso Voluntário interposto pela Interessada, passo a fazê-lo.

Todos os argumentos defendidos pela Recorrente foram devidamente espancados pelo I. Julgador singular, inclusive as preliminares de nulidade argüidas, não merecendo reparos a Decisão ora recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

Com efeito, a base de cálculo utilizada no lançamento do ITR e respectivas Contribuições questionadas, foi empregada segundo a legislação de regência, tendo sido adotado o VTN mínimo fixado para os imóveis do Município onde se localiza a propriedade de que se trata.

Como afirma o Julgador monocrático, os procedimentos para fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal, obedeceram às exigências legais contidas na Lei nº 8.847/94.

Por sua vez, a revisão do VTNm está prevista no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, desde que seja demonstrado, através de competente Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O Laudo de Avaliação, indiscutivelmente, deve obedecer a determinados requisitos, tendo como base a Norma NBR nº 8.799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), apontando, com precisão, as razões pelas quais o VTN do imóvel questionado estaria abaixo do VTN mínimo fixado para o respectivo Município.

É fora de dúvida que o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente às fls. 18 não contém os requisitos mínimos necessários para atender ao seu pleito.

Diante do exposto, quanto ao mérito, encampando os fundamentos contidos na Decisão monocrática, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

RECURSO N° : 122.362
ACÓRDÃO N° : 302-35.186

VOTO VENCEDOR QUANTO À NULIDADE

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito’.

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do

Eula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.362
ACÓRDÃO Nº : 302-35.186

respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

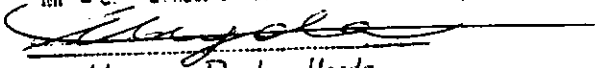
Processo nº: 13847.000479/96-07
Recurso nº: 122.362

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.186.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFNIDE